



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 517/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6010/500285  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.703  
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA – ME  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.325-4

**EMENTA:** ICMS. Destinatário autuado pela falta de preenchimento da identificação do transportador. Responsabilidade do remetente. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 2005/001558 no valor de R\$2.570,40 (dois mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada na importância de R\$ 2.570,40 (Dois mil quinhentos e setenta reais e quarenta centavos) referente termo de apreensão nº. 15567 constante do processo nº. 2002/7020/0018.

A autuada foi intimada por edital em 24/05/2006, não apresentou impugnação e tampouco recolheu o crédito exigido incorrendo em revelia.

O julgador de primeira instância julgou pela improcedência do auto de infração.

A REFAZ se manifestou pela reforma da decisão de primeira instância recomendando a nulidade do auto de infração.

O sujeito passivo foi notificado e intimado da decisão de primeira instância e do parecer da representação fazendária, não se manifestando.

Discutido e analisado o presente processo ficou constatado que a referida mercadoria, alvo do TA nº. 015567, está acompanhado pela nota fiscal de nº.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

173014, a qual não está devidamente preenchida em seu campo de nº. 7 o que é de responsabilidade do remetente, que conseqüentemente é o responsável pelo pagamento da penalidade. Portanto a infração e a penalidade descrita na peça inicial não podem ser aplicadas ao sujeito passivo em questão.

Pelo exposto, voto pela manutenção da decisão de primeira instância absolvendo o sujeito passivo do valor de R\$ 2.570,40 (Dois mil quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), que lhe faz imputação o auto de infração nº.2005/001558.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária